

Questão Discursiva 00026

A Imprensa Oficial do Estado publicou, em 23.10.2013, a Lei nº 1.234, de iniciativa do Governador, que veda a utilização de qualquer símbolo religioso nas repartições públicas estaduais. Pressionado por associações religiosas e pela opinião pública, o Governador ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto aquela lei, alegando violação ao preâmbulo da Constituição da República, que afirma a proteção de Deus sobre os representantes na Assembleia Constituinte.

Diante do exposto, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

A) É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República?

B) É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa?

Resposta #000299

Por: Samuel Menezes 13 de Janeiro de 2016 às 16:08

A) Não será possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tenha por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República. A doutrina constitucionalista e o próprio Supremo Tribunal Federal entendem que o preâmbulo não possui valor normativo, não se situando no plano jurídico, mas tão somente no plano ideológico, de natureza política. Neste sentido, ensina o Min. Carlos Velloso, em voto proferido no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC: *“O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local”* (BRASIL, STF, ADC 2076/AC., Rel. Min. Carlos Velloso, DJ nº 151, em 08/08/2003).

B) Atribuída a natureza objetiva do processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012), é possível o ajuizamento da ADI pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa. Identificada a base fundamental de impessoalidade ou inexistência de interesse pessoal quanto à iniciativa de norma jurídica, é certo que a Constituição Federal não veda a legitimidade de propositura de ação em controle de constitucionalidade por quem tenha a iniciativa da referida espécie normativa, primando pela ideal higidez e respeito à constitucionalidade desta.

Correção #000174

Por: Eric Márcio Fantin 4 de Fevereiro de 2016 às 02:22

Excelente resposta. Completa e muito bem fundamentada. Ótima escrita. Nada a acrescentar.

Segue a resposta oficial da banca:

GABARITO COMENTADO

A) Não é possível preceito inscrito no Preâmbulo da Constituição da República atuar como parâmetro ao controle concentrado de constitucionalidade (ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.

B) Por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa. O objetivo da ADIn é a preservação da higidez do ordenamento jurídico, desvinculado, portanto, de interesses individuais

Resposta #003070

Por: Rodrigo Zeidan Braga 5 de Outubro de 2017 às 15:04

Inicialmente cumpre ressaltar que não é possível o ajuizamento de ADI tendo como parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição Federal, pois o preâmbulo não cria direito e deveres, não tendo força normativa, refletindo apenas posição ideológica do constituinte originário, logo não faz parte do bloco de constitucionalidade. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.

No tocante a possibilidade de ajuizamento de ADI pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa, tal possibilidade se afigura plenamente cabível já que no processo objetivo não há partes formais, tem-se por objetivo preservar a higidez do ordenamento jurídico, sendo tais ações verdadeiras ações coletivas especiais.

Correção #001356

Por: JADS 1 de Novembro de 2017 às 18:02

Rodrigo,

Sua redação é excelente, você produziu um texto claro e coeso. Só faço uma ressalva quanto ao uso da palavra inicialmente na primeira resposta, pois você não acrescentou novos argumentos, terminando a resposta no mesmo parágrafo(2 pontos)

Suas respostas estão de acordo com o espelho da examinadora e você não se limitou a copiá-lo, trazendo a sua argumentação(8 pontos).

Parabéns!

Resposta #000401

Por: Ageu 2 de Fevereiro de 2016 às 19:32

a) Não, pois não há norma constitucional no preâmbulo da Constituição da República. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da CR não tem força obrigatória e, conseqüentemente, não gera direitos nem obrigações, haja vista seu caráter meramente enunciativo.

Assim, não é possível o ajuizamento de ADIn tendo como único fundamento o disposto no preâmbulo. Por fim, cabe mencionar que a propositura de ADIn é possível se esta for lastreada em princípio citado no preâmbulo e positivado no corpo da constituição.

b) Sim, haja vista que, por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador até mesmo contra leis de sua iniciativa. Além disso, cabe mencionar que a ADIn tem como escopo preservar a saúde do ordenamento jurídico, portanto, não está vinculada a interesses individuais.

Correção #000173

Por: Eric Márcio Fantin 4 de Fevereiro de 2016 às 02:15

Ambas as respostas estão corretas. As frases e parágrafos estão bem delineadas, tornando a leitura fácil. Faço a ressalva que a última frase do último parágrafo ficou muito similar à resposta oficial da banca. Sugiro, caso o candidato tenha pesquisado para entender o tema, formular a resposta da forma que entendeu o assunto.

GABARITO COMENTADO

A) Não é possível preceito inscrito no Preâmbulo da Constituição da República atuar como parâmetro ao controle concentrado de constitucionalidade (ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.

B) Por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa. **O objetivo da ADIn é a preservação da higidez do ordenamento jurídico, desvinculado, portanto, de interesses individuais**

Resposta #001474

Por: caroline 31 de Maio de 2016 às 23:30

(a) As normas previstas na Constituição podem ser materialmente constitucionais ou formalmente constitucionais. As materialmente constitucionais são aquelas que estabelecem normas estruturais e fundamentais do Estado, a organização do Estado, direitos e garantias fundamentais, entre outras. As formalmente constitucionais são aquelas que estão previstas no texto, no corpo, da Constituição, sem ter obrigatoriamente conteúdo material constitucional. Como exemplo de norma apenas formalmente constitucional podemos citar o disposto no art. 242, §2º.

Ambas as espécies podem ser parâmetro de controle de constitucionalidade no sistema brasileiro, pois não se faz distinção ou restrição quando à natureza da norma constitucional questionada. Caso a norma contrariada esteja prevista na Constituição, seja ela de qualquer conteúdo, poderá ser parâmetro de controle.

A controvérsia surge para se determinar se o Preâmbulo da CF/88 se integra às modalidades de normas constitucionais, sendo, portanto, apta a parametrizar o controle de constitucionalidade. O STF foi provocado à se manifestar sobre o assunto, quando questionaram a ausência da expressão “sob a proteção de Deus” em Constituição Estadual. Seria, então, o preâmbulo da CF/88 norma de repetição obrigatória aos Estados?

A Corte Suprema entendeu que não. O preâmbulo não faz parte das normas e princípios constitucionais previstos em seu texto, refletindo apenas uma posição política da Assembleia Constituinte que elaborou o texto constitucional vigente.

Não tendo sido reconhecida sua natureza constitucional, deve-se entender que o preâmbulo da CF/88 não pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade.

(b) A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem previsão no art. 103 da CF. Com o texto constitucional de 88, o rol de legitimados à propositura da ação referida, foi ampliado, incluindo dentre eles, o Governador de Estado.

O referido rol de legitimados ad causam, se divide em duas modalidades: aqueles que possuem legitimidade ampla, podendo questionar qualquer ato normativo que afronte diretamente a Constituição Federal, e aqueles que somente podem questionar atos normativos quando comprovem algum tipo de pertinência temática relativo ao tema questionado.

Com relação aos legitimados universais (aqueles que não precisam comprovar liame temático), a Constituição não ressalvou a hipótese de questionamento de lei da própria iniciativa do autor da ADI. Sendo assim, não se pode fazer uma interpretação restritiva para impedir o governador de questionar lei, mesmo se ele mesmo tenha subscrito a iniciativa legislativa do referido diploma normativo.

Correção #000806

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Junho de 2016 às 17:27

Gostei da sua resposta, está bem escrita e fundamentada assim como as demais que eu li. Quanto ao segundo item, creio que faltou mencionar quanto à natureza objetiva da ADIn, mas acredito que não haveria um grande desconto de nota pela banca.

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) Não é possível preceito inscrito no Preâmbulo da Constituição da República atuar como parâmetro ao controle concentrado de constitucionalidade (ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.

B) Por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa. O objetivo da ADIn é a preservação da higidez do ordenamento jurídico, desvinculado, portanto, de interesses individuais.

Resposta #001191

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 28 de Abril de 2016 às 00:49

A) A despeito da divergência doutrinária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não é cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade tomando por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição Federal, pois ele é desprovido de normatividade, não possui natureza relevante para o direito, inscrevendo-se no campo da ideologia política que informa a Carta Magna.

B) Sim. O fato de o projeto de lei ter sido da iniciativa do governador não convalida eventuais vícios de ordem formal ou material que acometam a norma nem retira a possibilidade de exercer a legitimidade prevista no art. 103 da CF para propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Correção #000807

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Junho de 2016 às 17:31

Gostei da sua resposta, não ficou muito extensa, porém em provas da OAB geralmente se admitem espelhos mais enxutos mesmo. Creio que só faltou mencionar no item B a lei não se vincula à pessoa que a propôs. Mas creio que você levaria a nota próxima da integral na questão.

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) Não é possível preceito inscrito no Preâmbulo da Constituição da República atuar como parâmetro ao controle concentrado de constitucionalidade (ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.

B) Por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa. O objetivo da ADIn é a preservação da higidez do ordenamento jurídico, desvinculado, portanto, de interesses individuais.

Resposta #003818

Por: **Michela Andrade** 12 de Fevereiro de 2018 às 15:02

a). Não é possível ajuizamento já que o preâmbulo não possui eficácia normativa concernente às normas constitucionais como as contidas no corpo da Constituição federal. De acordo com Paulo Lepore, a posição exarada no bojo da ADI 2076, pelo STF, julgada em 2002, o preâmbulo não possui força normativa, figurando como mero vetor interpretativo. Segundo Celso de Melo, o preâmbulo não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política,

refletindo posição ideológica do constituinte. Seria uma proclamação ou exortação do sentido dos princípios inscritos na Constituição Federal.

O STF também afirmou que o preâmbulo, quanto à sua natureza, não possui relevância jurídica, afastando-se da tese da plena eficácia, por essa razão ele não serve como parâmetro para controle de constitucionalidade. Tal posicionamento serviu para definir a invocação à proteção de Deus, inserido no preâmbulo da CRBF vigente, sonente denota inspiração do constituinte, não violando a liberdade religiosa que permeia o Estado brasileiro.

B) Sim, o governador pode questionar lei que seja de sua autoria, até porque tais ações possuem caráter objetivo. Assim, pode ele questionar por não sido especificamente ele o autor da ação, mas sim um representante de mandato anterior, bem como pode também em momento posterior à edição da referida lei discordar de sua constitucionalidade. A possibilidade do ingresso da ADi só não seria permitida caso o intuito da ação fosse de caráter pessoal e não objetivo como demanda um dos requisitos da ação.

Resposta #00013

Por: ALAN CARLOS CORREA 6 de Novembro de 2015 às 17:25

A) Não, o preâmbulo da Constituição não possui força normativa (cogente), apenas principiológica.

B) Sim, o Governador do Estado é legitimado para propor as ações do controle. O fato de ser um projeto de sua iniciativa não lhe tira esta legitimidade, porquanto ser uma ação abstrata/difusa, em que se verifica a validade da lei de modo geral. Não se trata de uma relação fechada entre partes.

Correção #000169

Por: Ageu 2 de Fevereiro de 2016 às 19:01

a) Resposta errada. Não foi questionado se o preâmbulo da Constituição possui força normativa, mas se é possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República.

b) Resposta parcialmente correta. No início da resposta, o candidato respondeu que

o "Governador do Estado é legitimado para propor as ações do controle".

sendo que lhe foi questionado se esse poderia propor ADIn cujo objeto fosse lei de sua iniciativa. Entretanto, o candidato apontou que o objetivo da ADIn é preservar a saúde do sistema jurídico, estando desvinculada de interesses individuais.

Correção #000124

Por: gabriela monteiro 21 de Dezembro de 2015 às 23:42

Embora tenha respondido corretamente, o candidato foi bem sucinto e não desenvolveu bem as respostas.. No item "b", poderia ter amplificado mais e abordado também o entendimento dos tribunais superiores.

Correção #000075

Por: Eric Márcio Fantin 28 de Novembro de 2015 às 13:47

A) De fato, o preâmbulo da CF não possui força normativa, sendo apenas uma manifestação política.

"Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa." (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)

B) É sabido que o Governador de Estado pode encaminhar projeto de lei sobre assunto de iniciativa privativa sua. Em algumas situações, este projeto pode sofrer mudanças que desagradem ao Poder Executivo a ponto de serem vetadas. Sabe-se, ainda, que este veto pode ser derrubado pela respectiva Assembléia Legislativa. Nesta hipótese, não há dúvida da legitimidade ativa do Governador para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Situação estranha será aquela onde o projeto é aprovado exatamente como encaminhado pelo Governador, que vem a sancioná-lo. Apesar de não haver proibição para que, nestas hipóteses, o Governador exerça sua legitimidade ativa para ajuizamento da ADI, parece óbvio que terá que demonstrar com mais clareza onde se encontra a inconstitucionalidade dessa lei, pois, a princípio, estará agindo contra ato próprio (venire contra factum proprium).

Correção #000068

Por: Débora Bós e Silva 26 de Novembro de 2015 às 03:17

O candidato respondeu a questão corretamente. Contudo, poderia ter desenvolvido ambas as questões, o que não foi feito. No item "b" poderia ter exemplificado e mencionado que o processo de controle de constitucionalidade é **objetivo**, não se devendo levar em conta interesses subjetivos dos legitimados, dentre outras informações.

Correção #000017

Por: Marina de Castro Rezende 11 de Novembro de 2015 às 00:32

a) O preâmbulo da constituição não possui caráter normativo pois consubstancia-se em mera introdução ideológica a respeito do conteúdo das normas constitucionais. Apesar de representar um norte sobre o direcionamento principiológico adotado pela Constituição Federal, o STF decidiu que não se deve considera-lo como de cunho impositivo, podendo ou não ser seguido pelas demais legislações já que se reveste de caráter apenas interpretativo.

b) O Governador de Estado se encontra entre os legitimados ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, sendo que para se utilizar deste instrumento de controle, é preciso que haja pertinência temática entre o conteúdo da norma questionada e sua função política no âmbito estatal. Cumprido este requisito, não há qualquer impedimento ou vedação no sentido de que lei de sua iniciativa não poderá ser objeto de ADIN por ele mesmo proposta.

Resposta #000822

Por: Claudio Weliton Shalon 14 de Março de 2016 às 23:38

A) Não é possível. O preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.

B) A Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa.

Correção #000683

Por: Ricardo Machado 22 de Abril de 2016 às 22:28

O candidato respondeu corretamente, mas faltou desenvolver melhor os fundamentos que motivaram as respostas, poderia inclusive ter dito que as respostas estão de acordo com o que já decidiu o STF sobre tais temas.

Resposta #003820

Por: Andre Sousa Santos 13 de Fevereiro de 2018 às 00:30

A) É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República?

Segundo a jurisprudência do STF o preâmbulo não compõe o bloco de constitucionalidade, ou seja, não possui força normativa. Dessa forma, em razão de sua irrelevância jurídica, pois indica apenas um ideal a se buscar, não é possível o ajuizamento de ADI tendo como parâmetro o preâmbulo da Constituição Federal.

B) É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa?

É perfeitamente possível o ajuizamento de ADI pelo governador do Estado, tendo por objeto lei de sua própria iniciativa, pois o processo é **objetivo**, ou seja, não há interesses próprios a defender, mas sim, da **coletividade**, buscando a proteção da ordem jurídica, tendo os legitimados à propositura da ADI como verdadeiros representantes do interesse público.

Podemos afirmar, portanto, que a atuação dos legitimados é de cunho eminentemente política, a fim de preservar a efetividade das normas constitucionais.

Resposta #004059

Por: arthur dos santos brito 26 de Abril de 2018 às 13:22

É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República?

Segundo o entendimento do STF, o preâmbulo da CF/88 como parte não integrante do **bloco de constitucionalidade**, razão pela qual não serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Por esse motivo não é possível o ajuizamento da referida ADI. A Corte decidiu isto na **ADI 2.076-5/AC**, que impugnava a Constituição do Acre por não introduzir em seu preâmbulo a menção a Deus existente no preâmbulo da Constituição Federal. Na ocasião o STF entendeu que o preâmbulo não tem caráter normativo, não sendo obrigatório, portanto, a sua reprodução pelo constituinte decorrente (estadual).

É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa?

O fato de a lei impugnada ser de iniciativa do Governador não impede que ele próprio a impugne por meio de uma ADI, seja porque o governador que ajuizou a ação pode não ser o mesmo que deflagrou o citado processo legislativo, seja porque ele pode ter mudado de ideia sobre a constitucionalidade da lei, já que muitos desdobramentos acerca da inconstitucionalidade nem sempre aparecem de imediato. Além disso, deve-se lembrar que o processo de controle de constitucionalidade é **objetivo**, não se devendo levar em conta interesses subjetivos dos legitimados

Resposta #005065

Por: João Neto 12 de Março de 2019 às 21:55

A) Não é possível o ajuizamento de uma ADI tendo por parâmetro o preâmbulo da Constituição da República. O preâmbulo não possui relevância jurídica, sendo uma expressão política dos representantes do povo quando no exercício do Poder Constituinte Originário. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

B) Não há qualquer objeção de ajuizamento de uma ADI de lei estadual pelo próprio Governador do Estado responsável por sua iniciativa. Uma vez instituída a norma, o Governador do Estado, legitimado constitucionalmente para propor a ação constitucional objetiva, ao constatar a sua incongruência com a Constituição da República pode (e deve) propor ADI para não ser obrigado a cumprir norma inconstitucional.

Resposta #005366

Por: Carolina 10 de Maio de 2019 às 18:00

a) A natureza jurídica do preâmbulo é bastante controversa. Para uma primeira corrente, capitaneada por José Afonso da Silva, o preâmbulo é expressão do poder constituinte, dotado de força normativa e, como tal, pode servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Para uma segunda corrente, da qual é expoente, por exemplo, Alexandre de Moraes, o preâmbulo é expressão do poder político, destituído de normatividade e insuscetível de servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Esta última posição foi a que vingou no âmbito do STF, o qual entende inviável o aforamento de ação de controle de constitucionalidade tendo como paradigma o preâmbulo constitucional.

b) É possível que o Governador do Estado ajuíze ação de controle de constitucionalidade que tenha por objeto lei originada de projeto de sua iniciativa. Uma vez proposto o projeto, este se desvincula de seu autor e, promulgada a lei, torna-se, nas palavras de Hans Kelsen, um "imperativo despsicologizado". Ademais, há de se considerar que, sobretudo nos dias atuais, em que a força normativa da Constituição se tornou inegável, seria inadmissível que o Chefe do Poder Executivo tolerasse e aplicasse uma lei eivada de inconstitucionalidade, pelo só fato de ter sido este resultado de projeto por ele criado. Por fim, registre-se que não há qualquer impeditivo neste sentido no texto constitucional.

Resposta #005371

Por: Dudusch 12 de Maio de 2019 às 22:26

A) O STF já decidiu que o preâmbulo da Constituição Federal não possui função normativa, isto é, se trata de uma mera declaração de direitos ou carta de intenções formulada pelo Constituinte originário, despida de força vinculante, visto que não integra o corpo da Constituição e nem o chamado Bloco de Constitucionalidade.

Portanto, está equivocado o parâmetro utilizado para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (o preâmbulo da Constituição da República).

B) Sim. O Governador do Estado pode ajuizar a ADI cujo objeto seja uma lei de sua iniciativa, observando-se, contudo, a pertinência temática (a qual é aferível por se tratar de uma legislação do próprio Estado), nos termos do art. 103, V, da Constituição Federal.

Isto se dá porque a eventual invalidade da norma perante a Constituição Federal é vício extremamente grave, possibilitando até mesmo quem iniciou o processo legislativo (no caso, o Governador de Estado) a sua arguição, sem que possa se falar em comportamento contraditório ou ausência de interesse de agir. Com efeito, cuidando-se de controle concentrado de constitucionalidade, que recai sobre a lei em tese e não sobre casos particulares, de modo a tutelar o próprio ordenamento jurídico (constitucional), é fácil concluir pela possibilidade de agir (legitimidade) do próprio ator que deu causa à instauração do processo legislativo (no caso, o Governador do Estado).

Resposta #005996

Por: Carol 4 de Abril de 2020 às 11:04

A) De acordo com a jurisprudência do STF, não se admite o ajuizamento de ADI tendo por parâmetro o preâmbulo da CF, uma vez que constitui meramente vetor interpretativo, não sendo de reprodução obrigatório e não possui força normativa.

B) Sim, pode o Governador do Estado ajuizar ADI tendo por objeto lei de sua própria iniciativa, uma vez que se trata de ação de índole objetiva, que visa a higidez do ordenamento jurídico. Neste sentido, os Governadores dos Estados e do DF encontram-se no rol de legitimados ativos do art. 103 da CF/88, exigindo-se apenas, conforme a jurisprudência do STF, pertinência temática.

Resposta #006160

Por: VVVVV 18 de Junho de 2020 às 13:18

O preâmbulo da Constituição Federal compõe-se, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça, como texto prévio que aponta as intenções iniciais do legislador constitucional, não possuindo força normativa, e não consistindo em norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais.

Dessa forma, deve-se afirmar a impossibilidade de ajuizamento de ação de controle concentrado tendo como parâmetro o preâmbulo.

Quanto a possibilidade de proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo governador, tendo por objeto lei de sua iniciativa, deve-se afirmar pela possibilidade, é que a iniciativa da lei é apenas o ato iniciador do procedimento legislativo, sendo que o conteúdo da lei e suas formalidades serão realizadas pelo legislativo estadual, considerando-se ainda a inexistência de vedação nesse sentido no texto da magna carta.

Outrossim, consistindo a ADI em processo objetivo, não há que se falar em observar qualquer condicionamento de ordem subjetiva quando a legitimidade, que não esteja na Constituição Federal.

Resposta #006320

Por: ALAN FERREIRA DE ARAUJO 24 de Agosto de 2020 às 21:54

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o preâmbulo da Constituição Federal não tem natureza jurídico-normativa, representando apenas um vetor interpretativo que guia a jurisdição constitucional, estabelecendo valores políticos, ideológicos e filosóficos que embasam a ordem constitucional vigente. Assim, em razão de ser desprovido de normatividade, o preâmbulo não compõe o chamado bloco de constitucionalidade, de tal sorte que não pode servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, conforme entendimento consolidado do STF. Desse modo, na situação em apreço, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) movida pelo Governador deve ser rejeitada, se considerado apenas o fundamento invocado, nada obstante o STF possa analisar a constitucionalidade de tal lei com base em parâmetro não alegado na exordial, em virtude da causa de pedir aberta da referida ação.

Por fim, cabe destacar que não há óbice constitucional ou legal que impeça o ajuizamento de ADIN em face de determinado ato normativo pelo legitimado que iniciou o processo legislativo. Isso porque a conformidade das leis com a Constituição Federal é de interesse público. Importa destacar ainda que na presente situação, também está presente o requisito da pertinência temática.

Resposta #006408

Por: Letícia 31 de Outubro de 2020 às 12:29

- a) Não, pois o preâmbulo da CRFB não tem força normativa, logo não pode ser utilizada como parâmetro de constitucionalidade de leis ou atos normativos.
- b) Sim, pois trata-se de um direito objetivo que tem como principal objetivo a primazia da permanência de normas constitucionais no ordenamento jurídico, logo o Governador do Estado X é legitimado para ajuizar Ação direta de inconstitucionalidade, conforme o art. 103, V, da CRFB, desde que demonstrada sua pertinência temática.

Resposta #006521

Por: Jackeline 18 de Março de 2021 às 14:38

- a) Não é possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do preâmbulo constitucional, tendo em vista que por ser meramente introdutório não serve de parâmetro para declarar se alguma lei é ou não constitucional.
- b) É possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que o governador do estado é um dos legitimados a intentar a referida ação, conforme art. 103 da Constituição Federal.

Resposta #006793

Por: carolina valiat 15 de Julho de 2021 às 16:46

- A) Não, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece o preâmbulo da Constituição como tendo força normativa, não integrando o bloco de constitucionalidade. Assim, não pode ser parâmetro para fins de controle de constitucionalidade.
- B) Sim. Por se tratar de ação do controle objetivo de constitucionalidade, cujo principal objetivo é garantir a higidez da ordem jurídico-constitucional, e não tutelar direitos subjetivos das partes, o Governador pode ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto lei de sua iniciativa, já que é legitimado para tanto, conforme previsto no art. 103, inciso V, da CRFB/88.

Resposta #006848

Por: ALINE RODRIGUES GOMES DOS SANTOS 15 de Novembro de 2021 às 14:53

O preâmbulo não se situa entre as normas e princípios extraídos da constituição que servem de paradigma para o Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade das leis, por não possuir força normativa.

Segundo o Ministro Celso de Melo, o preâmbulo se situa no domínio da política e reflete a posição ideológica do constituinte.

Quanto à possibilidade do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado, não há qualquer óbice para que o chefe do Poder Executivo estatal utilize-se desse instrumento de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, ainda que o objeto da ação tenha sido lei de sua iniciativa.

Ademais, o governador do estado possui legitimidade para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade conforme se pode extrair do artigo 103, da Constituição Federal.

Resposta #007071

Por: VSN 27 de Maio de 2022 às 15:26

A) Não é possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República. Conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal (STF), o preâmbulo reflete a posição ideológica do constituinte, sendo desprovido de relevância jurídica. Assim, não tendo valor normativo, o preâmbulo também não possui força cogente.

B) É possível o ajuizamento de uma ADI pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa. Conforme art. 103 da Constituição Federal, o Governador do Estado é legitimado universal para propor ação declaratória, de modo que não necessita comprovar pertinência temática ou qualquer outro requisito. É digno destacar, também, que tais ações possuem natureza objetiva, razão pela qual, reiterar-se, a autoria não influencia na legitimidade.